

A. I. Nº - 281521.0145/07-2  
AUTUADO - COMERCIAL DE FRUTAS LIDER LTDA.  
AUTUANTE - AUGUSTO CESAR CAMPOS DOS SANTOS  
ORIGEM - IFMT/NORTE  
INTERNET - 18.07.2008

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0176-02/08**

**EMENTA:** ICMS. ENTREGA DE MERCADORIAS A DESTINATÁRIO DIVERSO DO INDICADO NO DOCUMENTO FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 15/12/2007, exige ICMS no valor de R\$2.146,47, acrescido de multa de 100% em decorrência da entrega de mercadoria a destinatário diverso do indicado no documento fiscal.

No campo da “Descrição dos fatos” consta que foi constatada a entrega das mercadorias em local diverso do indicado na Nota Fiscal nº 021902, emitida pela Rigesa da Bahia S/A, localizada em Feira de Santana, tendo como destinatário o autuado, localizado em Salvador, que autorizou a entrega na Fazenda São Camilo, no município de São Felix Coribe, Sudoeste da Bahia, sendo a mercadoria apreendida em Juazeiro-Bahia, região norte, onde faria a entrega.

O autuado impugnou o lançamento tributário, fls. 12 a 16, alegando que houve um erro do emitente da nota fiscal, uma vez que a mercadoria seria mesmo entregue na cidade de Juazeiro.

Reconhece o equívoco na emissão do documento fiscal, em relação ao local da entrega da mercadoria, conforme declaração do emitente, entendendo que não pode ser penalizado por erro do emitente.

Aduz que não houve má-fé, acostando cópia de outras notas fiscais para comprovar que já ocorreram outras aquisições para entrega na cidade de Juazeiro.

Ao final, requer a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal, fl. 21 a 42, o auditor autuante destaca que identificou no Posto Fiscal Fernando Presídio, o veículo placa JMH-6244 com autorização do autuado para entregar em Juazeiro (região norte da Bahia) uma carga no valor de R\$12.626,34, referente a 9.942 caixas de papelão. No entanto, a Nota Fiscal nº 21.902 que acompanhava consta que a mercadoria seria entregue na Fazenda São Camilo, no Município de São Felix do Coribe (Sudoeste da Bahia).

Aduz que lavrou o Auto de Infração com fundamento no artigo 201, § 6º do RICMS que estabelece: Entrega de mercadoria em local ou usuário diverso do indicado no documento fiscal e as “as chamadas – Cartas de Correção” – serão apenas admitidas quando não implicarem em mudança completa dos dados do estabelecimento destinatário.

**VOTO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela Fiscalização de Trânsito, sob a alegação da entrega de mercadoria a destinatário diverso do indicado no documento fiscal.

Em sua defesa o autuado alega que houve erro do emitente acostado à folha 28 uma Carta de Correção, aduzindo que não pode ser penalizada por erro de terceiro.

Na presente lide não resta dúvida quanto ao fato de que a mercadoria seria entregue em local diverso do indicado no documento fiscal.

Na nota fiscal que acobertava a circulação das mercadorias, acostada aos autos à folha 07, consta que a mercadoria seria entregue na Rod. BR 343, Km 47 Fazenda São Camilo, São Felix do Coribe – BA. Entretanto, no momento da apreensão a mercadoria estava na cidade de Juazeiro, embora o emitente fosse da cidade de Feira de Santana. Portanto, totalmente fora de roteiro.

O RICMS/BA estabelece no § 6º do artigo 201 que as chamadas “cartas de correção” apenas serão admitidas quando o erro na emissão do documento fiscal não esteja relacionado com a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário. No presente caso, entendo que houve mudança no destinatário, uma vez que consta na citada carta que a mercadoria deveria ser entregue na “cooperativa Agrícola de Juazeiro Bahia Resp. Ltda.”, localizada em Juazeiro – Bahia.

O argumento defensivo de que não pode ser responsabilizado por erro do emitente da nota fiscal, não pode ser aceito, pois a responsabilidade tributária tem caráter objevo, sendo o detentor da mercadoria encontrada em situação irregular o responsável pelo pagamento do ICMS correspondente, conforme estabelecido no artigo 39, inciso V do RICMS em vigor, *in verbis*:

***“Art. 39 São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:***

*[...]*

***V - qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização, industrialização ou simples entrega desacompanhadas da documentação fiscal exigível ou com documentação fiscal inidônea;”***

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281521.0145/07-2, lavrado contra **COMERCIAL DE FRUTAS LIDER LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.146,47**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “c”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de julho de 2008.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR